



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2019
COM(2019) 472 final

2019/0225 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo que altera a Convenção
Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Com a criação da CICTA, a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (Convenção CICTA) visa cooperar na manutenção das populações de tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico a níveis que permitem capturas máximas sustentáveis para a alimentação e outros propósitos. A Convenção entrou em vigor em 21 de março de 1969. A União é parte na Convenção, tendo-a aprovado pela Decisão do Conselho, de 9 de junho de 1986¹.

A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (Comissão da CICTA) é o órgão instituído pela Convenção CICTA para a conservação e a gestão das espécies sob a sua alçada. A Comissão da CICTA tem autoridade para adotar recomendações vinculativas para as partes contratantes. Enquanto parte contratante na Convenção CICTA, a União é membro da Comissão da CICTA, em que tem o direito de participar e de votar.

A fim de melhorar a sua eficácia e reforçar a conservação e a gestão das espécies sob a sua alçada, a Comissão da CICTA acordou na necessidade de alterar a Convenção. Em 13 de maio de 2013, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, alterações à Convenção².

Entre 2013 e 2018, realizaram-se na Comissão da CICTA discussões sobre as alterações necessárias à Convenção, em resultado das quais foi elaborado um protocolo para alterar a Convenção. Uma vez em vigor, as principais alterações:

- (1) Alargarão o âmbito de aplicação da Convenção no que diz respeito à conservação e gestão dos tubarões;
- (2) Clarificarão as regras de votação e quórum na Comissão da CICTA, em particular os requisitos de maioria nas situações em que não é possível alcançar um consenso;
- (3) Definirão os princípios que devem reger a atuação da Comissão da CICTA e dos seus membros na condução dos trabalhos no âmbito da Convenção CICTA;
- (4) Reduzirão o período para que as recomendações adotadas pela Comissão da CICTA produzam efeitos de seis para quatro meses após a notificação aos membros da CICTA;
- (5) Clarificarão o recurso ao procedimento de oposição relativo às recomendações adotadas pela Comissão da CICTA;
- (6) Permitirão o reforço da participação de entidades de pesca e de partes não contratantes cooperantes nos trabalhos da Comissão da CICTA;

¹ Decisão do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

² Decisão do Conselho de 13 de maio de 2013 que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia sobre a adoção de alterações à Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

- (7) Introduzirão um mecanismo de resolução de litígios da CICTA voluntário, mas cujo resultado será definitivo e vinculativo para as partes que a ele recorrem.

A alteração da Convenção é igualmente utilizada como uma oportunidade para eliminar ligeiras variações entre as versões em língua espanhola, francesa e inglesa, que fazem igualmente fé. Por conseguinte, do protocolo constam todas as disposições que devem ser alteradas em qualquer das três versões linguísticas.

O protocolo será adotado pelas partes contratantes na 28.^a reunião ordinária da Comissão da CICTA de 18 a 25 de novembro de 2019.

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que autoriza a celebração, em nome da União, do protocolo.

O protocolo faz parte de um pacote mais vasto que inclui também:

- (8) *Uma Resolução da CICTA relativa à participação de entidades de pesca no âmbito da Convenção CICTA alterada.* Esta resolução clarifica as alterações da Convenção relativas à participação das não partes, nomeadamente o facto de o Taipé Chinês ser a entidade de pesca a que faz referência o anexo 2 relativo às entidades de pesca, que é aditado à Convenção pelo artigo 11.º do protocolo;
- (9) Uma recomendação da CICTA relativa aos peixes considerados tunídeos e espécies afins ou elasmobrânquios oceânicos, pelágicos e altamente migradores. Esta recomendação clarifica as espécies abrangidas pela Convenção, nomeadamente definindo expressamente «espécies da CICTA» como incluindo os elasmobrânquios (tubarões e raias) oceânicos, pelágicos e altamente migradores.

A resolução e a recomendação devem ser adotadas pela Comissão da CICTA concomitantemente com a adoção do protocolo pelas partes contratantes. Em conformidade com o artigo VIII, n.º 2, da Convenção CICTA, a recomendação produzirá efeitos seis meses após a data em que dela tiverem sido notificadas as partes contratantes. A recomendação não é vinculativa para as partes contratantes que tenham apresentado e confirmado uma objeção em relação a ela. Se a objeção for apoiada pela maioria das partes contratantes, a recomendação não produzirá efeitos.

• **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) são organizações internacionais de países, alguns dos quais são Estados costeiros, de organizações de integração regional, como a UE, e de entidades de pesca com interesses de pesca numa dada zona. Algumas gerem todas as unidades populacionais de uma determinada zona, outras concentram-se em espécies altamente migradoras, como o atum, cobrindo vastas zonas geográficas. Embora algumas ORGP sejam meramente consultivas, a maioria tem poderes de gestão que lhes permitem estabelecer limites de captura e de esforço de pesca, medidas técnicas e obrigações de controlo.

A União Europeia, representada pela Comissão Europeia, apoia e contribui ativamente para o trabalho da CICTA, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à participação em organizações regionais de pesca (ORP)³, com o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das

³ COM/99/0613 final.

pescas⁴ e com as conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas⁵. As alterações da Convenção são necessárias para assegurar a exploração sustentável, a gestão e a conservação dos recursos biológicos marinhos e do meio marinho geridos pela CICTA, bem como das espécies capturadas no contexto de atividades de pesca dirigidas a espécies da CICTA.

- **Coerência com outras políticas da União**

Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»⁶ e das conclusões do Conselho sobre essa comunicação conjunta⁷ que a promoção de medidas para apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas e, se necessário, melhorar a respetiva governação é um elemento central da ação da União nessas instâncias.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta de decisão do Conselho baseia-se no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente no artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

A proposta não excede o necessário para atingir o objetivo prosseguido, nomeadamente a celebração do protocolo pela União.

- **Escolha do instrumento**

Decorre do artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que a Comissão deve apresentar uma proposta para que o Conselho adote uma decisão relativa à celebração do protocolo.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em 13 de maio de 2013, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, alterações à Convenção.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁵ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁶ JOIN(2016) 49 final.

⁷ 7348/1/17 REV 1.

As alterações foram preparadas em seis reuniões do grupo de trabalho sobre a alteração da Convenção criado para esse efeito pela CICTA, a primeira das quais decorreu de 10 a 12 de julho de 2013 e a última de 24 a 25 de maio de 2018. Os Estados-Membros foram informados dos progressos nas negociações.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Na preparação das alterações à Convenção, bem como nas negociações atinentes na CICTA, a Comissão baseou-se nos conhecimentos especializados dos Estados-Membros.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não implica custos adicionais para o orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e informação**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo que altera a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão [XXXX] do Conselho, de [XXXX], o Protocolo que altera a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico foi assinado em [XXXX] e é aplicado a título provisório a partir da data da sua entrada em vigor, enquanto se aguarda a sua celebração em data posterior.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio. O protocolo é coerente com estes objetivos.
- (3) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada

⁸ JO C , , p. .

⁹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

«Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»¹⁰, bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta¹¹, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns. O protocolo está em plena consonância com estes objetivos.

(4) O protocolo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo que altera a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (a seguir designado por «Protocolo»).

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, ao depósito do instrumento de aprovação do Protocolo previsto no artigo 13.º do Protocolo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção¹².

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁰ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

¹¹ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

¹² A data de entrada em vigor do Protocolo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado Geral do Conselho.